



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS DE CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**FLÁVIA KARLLA VALERIANA LEITE**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRI-  
BUTÁRIOS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS DE SUPERPOSIÇÃO**

**CAMPINA GRANDE**  
**2015**

**FLÁVIA KARLLA VALERIANA LEITE**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS DE SUPERPOSIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.  
Área de concentração: Direito penal e Direito processual penal

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L533a Leite, Flávia Karlla Valeriana.

Análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários sob a ótica dos tribunais de superposição [manuscrito] / Flavia Karlla Valeriana Leite. - 2015.  
41 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público".

1. Princípio da Insignificância. 2. Crimes contra a Ordem Tributária. 3. Tribunais Superiores. I. Título.

21. ed. CDD 343.04

**FLÁVIA KARLLA VALERIANA LEITE**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS DE SUPERPOSIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.  
Área de concentração: Direito penal e Direito processual penal

Aprovado em: 29/06/2015.

**BANCA EXAMINADORA**

*Ana Alice Ramos Tejo Salgado*  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>ª</sup>. Me. Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Felix Araújo Neto*  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Félix Araújo Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Marcelo D'Angelo Lara*  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho de conclusão de curso à minha mãe e minha irmã, Maria e Averlândia, respectivamente, por serem as estrelas que guiam a minha vida, nessa curta passagem terrena.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me fazer perceber, através do seu exaustivo amor e zelo dedicados a minha pessoa, que jamais estarei sozinha durante as peripécias da minha vida, especialmente na jornada jurídica que se iniciará, após o término desse ciclo.

Aos meus pais, Maria e José, que contribuíram intensamente na minha formação pessoal, acadêmica e cidadã, de modo que renunciaram aos seus objetivos, para alcançar a realização deste sonho.

Aos meus irmãos, Averlândio, Leverlândia, Alberlândio e, especialmente, à Averlândia, que foi e é minha fonte de inspiração; que jamais negou esforço para ajudar-me no momento oportuno e que, não raras vezes, foi a minha “âncora quando o meu barco estava naufragando”.

Aos poucos amigos, que conquistei durante a graduação, os quais se transformaram em fiéis escudeiros que levarei por toda a vida.

Aos que compõem o quadro de funcionários do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB (Vara da Infância e Juventude), pelos ensinamentos, lições de vida que foram compartilhados, tornando – me uma profissional mais sensível aos problemas e às carências humanas.

À professora Ana Alice Ramos Tejo Salgado, pela atenção, dedicação e, sobretudo, precisas orientações essenciais para a elaboração deste trabalho.

À Universidade Estadual da Paraíba, pela oportunidade de ingressar em um Curso Superior, o qual lapidou as minhas visões de mundo e despertou o meu indomável hábito de leitura, que muito contribuirá, diante da amada labuta jurídica.

*“Agora é assim. De um lado a poesia, o verbo, a saudade. Do outro lado a luta, a força e a coragem para chegar no fim. E o fim é belo incerto...depende de como você vê. O novo, o credo, a fé que você deposita em você e só...”*

*(Teatro Mágico)*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DAS LIMITAÇÕES AO <i>IUS PUNIENDI</i> DO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>DESVENDANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....</b>	<b>16</b>
	3.1 UM POUCO DO ESTUDO DA SEMELHANÇA, ANTE AS DIERENÇAS DOS PRINCÍPIOS PENAIIS SUPRACITADOS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	19
	3.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM OUTROS DELI TOS CRIMINAIS.....	20
<b>4</b>	<b>DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA.....</b>	<b>21</b>
<b>5</b>	<b>ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS DE SUPERPOSIÇÃO

Flávia Karlla Valeriana Leite<sup>1</sup>

### RESUMO

É inegável o âmbito de abrangência que o princípio da insignificância vem assumindo no ordenamento jurídico pátrio, sendo aplicado em diversos crimes, necessitando apenas da manifestação de alguns requisitos que, já foram, exaustivamente, firmados pela jurisprudência predominante: a menor lesividade da conduta; a falta de periculosidade social da ação; o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade do mal causado ao bem jurídico. Ademais, este princípio é causa de exclusão de tipicidade penal, especificamente, a tipicidade material, o que afeta a existência da conduta delitiva. Destarte, este trabalho objetiva analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de ordem tributária, à luz dos Tribunais Superiores. O questionamento inquietante, que provocou o nosso interesse pela temática consiste em sabermos se existe algum parâmetro para aplicação do princípio da insignificância nos crimes fiscais, sob a perspectiva do STF e STJ. Para o desenvolvimento do trabalho, coletamos algumas jurisprudências do STF e do STJ, que tratam da temática abordada. Logo após, recorreremos à leitura bibliográfica de várias doutrinas de penalistas renomados da arena penal: Rogério Greco; Luiz Régis Prado, Cesar Roberto Bitencourt, Luiz Flávio Gomes. Por fim, chegamos à conclusão de que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que incide o princípio bagatelar nestes crimes, obstando o prosseguimento da ação, quando o teto for igual ou inferior a quantia de R\$ 10.000,00. Enquanto que o STF adotou a orientação de conceder o arquivamento da execução fiscal, sem o seu cancelamento na distribuição, considerando a cifra de R\$ 20.000,00.

Palavras Chaves: Princípio da insignificância. Crimes contra a ordem tributária. Descaminho – STF – STJ.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
Email:flaviakarlla@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância recai sobre a tipicidade penal da conduta delitiva, especificamente sobre a ausência da tipicidade material, ou seja, a concretização do crime requer a ofensa a um bem jurídico relevante, de modo que, essa lesão seja bastante significativa, não recaindo sobre qualquer fato obsoleto.

A aplicação do princípio da insignificância, também denominado de bagatela, vem sendo alvo de consideráveis divergências jurisprudenciais e de controversas opiniões doutrinárias. De um lado doutrinadores defendem veementemente a não exclusão de tipicidade sob as lesões que afetam infimamente os bens jurídicos. Não obstante, outra parcela significativa de doutrinadores sustentam a possibilidade de aplicação do referido princípio, desde que se considerem a análise da cumulatividade de quatro requisitos, tais como: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O princípio em tela, por ser uma ferramenta de interpretação restritiva da tipicidade penal, pode afastar a jurisdição penal, nos crimes contra a ordem tributária, de modo a absolver o denunciado, obstando o arquivamento da ação executiva fiscal, desde que obedeça a alguns requisitos. Nesse sentido, é crucial abordarmos, sucintamente, a classificação dos crimes fiscais, para entendermos melhor a delimitação do objeto deste trabalho.

Os crimes contra a ordem tributária se apresentam em cinco modalidades, vejamos: sonegação, apropriação indébita, descaminho, crimes funcionais e falsidades. Tais crimes estão previstos na Lei 8137/90, especificamente nos artigos 1.º a 3.º, com exceção do crime do descaminho que está tipificado no artigo 334 do código penal; da sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal); do crime de falsificação de papeis públicos que se encontram inculpidos no art. 293, I e IV; do crime de excesso de exação (art. 316, § 1º, CP) e da facilitação de contrabando ou descaminho, art.318, CP).

Esse trabalho abrangerá a análise do crime da sonegação, cuja configuração ocorre se existirem simultaneamente o binômio do mero inadimplemento e da conduta fraudulenta, bem como a conduta delitiva do descaminho, que está amparada no artigo 334 do Diploma Repressivo, especificamente no título XI, na sessão intitulada “ Dos crimes contra a Administração Pública”, especialmente no capítulo II, “ Dos crimes praticados por particulares contra a Administração em Geral”. Todavia, devemos observar que ele é um delito de caráter tributário, cuja conduta reporta à violação dos interesses fiscais das Autoridades Fazendárias, agredindo a ordem tributária, por meio do “maquiamento” da arrecadação tributária.

Sendo assim, diante do empasse jurisprudencial veiculado nesta temática, urge trazermos à

baila o posicionamento dos principais Tribunais que representam a cúpula jurisdicional do ordenamento brasileiro (STF e STJ), no sentido de analisar os principais verbetes jurisprudenciais relacionados à aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários previstos na Lei 8.137/90 e no crime do descaminho tipificado no art.334 da Legislação Substantiva Penal Pátria.

Para tanto, nos deparamos com a seguinte problemática: existe algum parâmetro para aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária nacional, sob a perspectiva do STF e STJ?

A análise de algumas jurisprudências relacionadas à aplicação do princípio da insignificância, especificamente nos crimes tributários previstos na Lei 8.137/90, assim como no delito infracional do descaminho tipificado no artigo 334 do Código Penal pátrio, em sede dos Tribunais de Superposição, se reveste de singular pertinência, dada a tutela do bem jurídico do erário público, que implica diretamente na defesa ao crédito tributário; na segurança de enaltecimento o manto protetor da indisponibilidade do orçamento público; de garantir a continuação do predomínio dos interesses de toda coletividade em detrimento dos desejos arbitrários individuais, dentre outros.

Durante a realização do presente trabalho, primeiramente, recorreremos à leitura bibliográfica, dando maior ênfase às obras de alguns autores da seara do direito penal, a saber: PRADO, Luís Regis; GRECO, Rogério; BITENCOURT, Cesar Roberto, dentre outros. Posteriormente, partimos para uma pesquisa direcionada à coleta de jurisprudências, que foram selecionadas nos sites dos tribunais do STF e do STJ. Por fim, analisamos as jurisprudências, consoante a teoria adquirida durante a leitura das obras supracitadas.

## **2 DAS LIMITAÇÕES AO *IUS PUNIENDI* DO ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O Estado Democrático de Direito é um baluarte da tutela da liberdade individual, cabendo ao Estado promover a segurança jurídica nas relações sociais e impedir toda e qualquer forma de decadência do ser humano, ante o livre arbítrio e as garras opressoras dos governantes. Tão relevante é a relevância do Estado Democrático de Direito que sua inexistência implicaria na manifestação do caos; na coisificação do ser humano e até ressuscitaria a celeuma materializada na “era das cavernas”, caracterizada pela desordem; pela ausência da harmonia social, o que alude a típica lição imortalizada pela Teoria Hobbesiana de que o Homem é o lobo do homem.

Nesse diapasão, não podemos olvidar que a alma, a entranha do Estado Democrático de Direito está ancorada na existência de um ordenamento jurídico, cujo escopo está atrelado à promoção da mais legítima e verdadeira forma de se conceder Justiça, no sentido de evitar todo tipo de discriminações, estigmatizações, seja em relação à idade, ao sexo, raça ou etnia que emergem nas atividades humanas.

Desse modo, é notório que qualquer ramo do Direito é regido por uma legislação formada por um conjunto de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, de modo que não cabe a nenhum ser humano dispor da sua vontade para poder contrariar o mandamento espelhado nestas normas. Caso, estas normas sejam desrespeitadas, se aplica uma penalidade; uma sanção pelo seu descumprimento.

Por sua vez, existem os princípios e as regras que são espécies das normas legais. As regras correspondem às normas de condutas que podem ou não ser materializadas pelos indivíduos, ao passo que os princípios são veículos norteadores, que direcionam o legislador durante a sua atuação, enquanto fonte, nascituro das Leis, bem como o magistrado que pauta seu juiz de valor, não raramente, nos princípios gerais do Direito.

A seara penal tem um vasto rol de princípios que configuram *a célula mater*; a engrenagem que move as tessituras da máquina do ordenamento repressivo pátrio, posto que limitam o poder estatal, evitando frequentes arbitrariedades e invasões sobre a esfera íntima dos indivíduos; promovendo uma justiça equitativa, visando proteger os bens mais preciosos do ser humano: a vida e a liberdade. A esse respeito, Roxin (*apud* QUEIROZ, 2015, p.74) obtempera que:

E os princípios penais representam limitações importantes ao poder de punir, razão pela qual constituem autênticas garantias (políticas) individuais oponíveis ao próprio exercício do poder punitivo estatal. A constituição pretende, portanto, proteger o indivíduo duplamente, isto é, por meio do direito penal e contra o direito penal<sup>3</sup>. (QUEIROZ, 2015, p.74).

Sendo assim, traçamos alguns comentários sobre os principais princípios constitutivos da espinha dorsal do direito penal. Vejamos:

Como sabemos, o princípio da legalidade está previsto no artigo 5º, XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, *ab litteris*:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

De acordo com o princípio em tela, sua jurisdição é amplamente aplicada em todos os ramos do direito e significa que para que ocorra a criminalização de uma conduta é condição *sine quanon*, a elaboração de uma Lei que descreva a conduta a ser tipificada, assim como a pena correspondente a este delito. O princípio da legalidade, agasalhado pelo manto da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege* (não há crime, nem pena sem prévia lei), é um escudo que blinda os cidadãos das posturas arbitrárias do Poder Estatal, no sentido de que exerce um controle sobre as “algemas” repressoras do poder punitivo estatal, garantindo, mormente, a segurança

jurídica.

A esse respeito, vale a sábia lição do insigne Luiz Régis Prado (2014, p. 106) que obtempera que este princípio determina

A criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas consequências jurídicas está submetida à lei formal anterior (garantia normal). Compreende, ainda, a garantia substancial ou material que implica uma verdadeira predeterminação normativa (*lex scripta, lex praevia et lex certa*). (PRADO, 2014, p. 106)

Desse modo, é notório observarmos que o princípio, ora analisado, corporifica a garantia dos aspectos materiais e formais. Sob o ponto de vista formal, importa salientar que somente incumbe à Lei, *stricto sensu*, tipificar as condutas e cominar as respectivas penas, sendo defeso a todo e qualquer ato revestido de *status* de lei, seja por meio de medida provisória, decreto presidencial, portaria, o exercício de criminalizar dado delito ou instituir a cominação de uma pena. Ele atua sobre quatro perspectivas.

Em primeiro plano significa a vedação da retroatividade da lei penal, no sentido de que a regra consagrada é que prevalece a irretroatividade, salvo quando a nova lei penal for mais benigna (artigo 5º, XL, da CRFB/1988) para o réu, caso em que poderá retroceder.

Numa segunda perspectiva implica a vedação de analogia da lei penal, ou seja, a proibição de aplicar norma semelhante em um caso concreto para fatos não existentes na Lei. Ocorre que essa regra não apresenta caráter absoluto, tendo em vista que já é relativizada sempre que a analogia se apresentar sob a roupagem do brocardo jurídico *in bonam partem* (*analogia intra legem*- que beneficia o réu), que pode ser admitida, em razão do princípio da legalidade. Todavia, jamais a analogia *in malam partem* (seja analogia *praeter legem*, seja *contra legem*) poderá ser admitida.

Também decorre do princípio da legalidade a proibição do costume como fonte de lei penal, salvo se o costume favorecer o réu, que será admitido nas situações de exclusão ou redução de pena e até na descriminalização do fato, quando necessário.

Por fim, veda-se a indeterminação da lei penal, isto é, a lei penal jamais poderá macular o sentido literal do texto expresso em suas normas, corroborando para uma interpretação plausível de veracidade e legitimidade durante a aplicação da pena; pois bem, nenhuma lei penal poderá ser flechada pelos indesejáveis vícios da obscuridade, protegendo, mormente, a liberdade individual. Nesse sentido, oportuno é o escólio do eminente Bitencourt (2015, p. 169), que, citando as lições de CLAUS ROXIN, salienta:

Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do *ius puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo. (BITENCOURT, 2015, P. 169).

Outro princípio que merece destaque é o princípio da lesividade, que também pode ser chamado de ofensividade. Segundo os postulados deste princípio, é pressuposto da materialização

do crime, que o fato, além de ser enquadrado como formalmente típico, seja efetivamente ofensivo, de modo que lesione o bem jurídico.

Consoante às lições do jurista Luiz Flávio Gomes (2015, p.70), este princípio atua sob duas óticas da norma penal, a saber: a norma primária e a norma secundária. Sendo que a norma primária abrange o aspecto valorativo, pois seu fim é tutelar o valor do bem jurídico importante; e o aspecto imperativo, uma vez que estabelece a valoração de uma sanção, ante a conduta da sociedade. Acrescenta que a existência da norma penal está centrada na proteção do bem jurídico relevante, sendo necessário a configuração de uma ofensa a este bem para concretização do delito infracional. Por sua vez, o aspecto secundário se respalda sobre a valoração da sanção.

Nesta senda, pode-se dizer que o princípio da lesividade é uma verdadeira baliza, pois atua diretamente sobre uma via de mão dupla: ao mesmo tempo que criminaliza bens jurídicos mais relevantes, marginaliza as lesões, tidas como irrelevantes dos bens jurídicos.

Também merece alusão que é através do princípio da proporcionalidade que o legislador, abstratamente, equaciona a gravidade das lesões dos bens jurídicos e a cominação das penas criminais, valorando a natureza e extensão do prejuízo social resultante da conduta delitiva. Ademais, permite que o magistrado considere as consequências individuais e sociais que são alvejadas sobre o próprio réu e a sua família, reconhecendo que – como o público alvo do sistema penal se destina a pessoa e família pertencentes a classes sociais com um menor poder aquisitivo, que são atingidas pelos indicadores sociais negativos da pobreza, miséria; favelização e exclusão no mercado de trabalho – poderá utilizar requisitos para compensar essa desigualdade social da criminalização, influenciando suas decisões, por meio da análise da aplicação da pena, especificamente as circunstâncias judiciais e legais.

No que tange ao princípio da humanidade, torna-se mister constatar que ele está materializado no princípio da dignidade da pessoa humana, que é o maior estandarte do Estado Democrático de Direito e assassina qualquer possibilidade de cominação, aplicação e execução de penas de morte; perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento; cruéis (artigo 5º, XLVII, CRFB/88), que constituem verdadeiras ervas daninhas que desvirtuam o Estado de Direito. Calha salientar que o ordenamento jurídico brasileiro atual só excepciona a possibilidade da pena de morte na situação de guerra.

Ontologicamente falando, este princípio considera o ser humano em si. Logo, é terminantemente proibido desumanizá-lo por meio da sua convivência em ambientes expostos a condições degradantes; que assassinam o mínimo existencial do ser humano; que os transformam em bichos ou simplesmente em meras coisas. Nesse sentido, como sempre dotado de sublime discernimento, Prado (2014, p. 110) assevera que para efetivação do princípio da dignidade humana, torna-se mister considerar que

O homem deixa de ser considerado apenas como cidadão e passa a valer como pessoa, independentemente de qualquer ligação política ou jurídica. O reconhecimento do valor do homem enquanto homem implica o surgimento de um núcleo indestrutível de prerrogativas que o Estado não pode deixar de reconhecer, verdadeira esfera de ação dos indivíduos que delimita o poder estatal. (PRADO, 2014, p.10)

Por seu turno, Luiz Ferrajoli (*apud* GREGO, 2015, p. 133) corrobora com o pensamento do autor supracitado, ao mencionar que: “um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes”.

Outro princípio que não se pode deixar de comentar refere-se ao princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, que só permite a intervenção do Direito Penal sobre a proteção dos bens jurídicos considerados mais essenciais para manutenção da raça humana, primando pela harmonia social, assim como exige a dispensa da aplicação do direito repressivo sempre que outro ramo do Direito promova a tutela desse bem, mediante outro meio sancionatório.

A aplicação do princípio da intervenção mínima traz um resgate ao minimalismo penal, teoria idealizada por Ferrajoli, a qual traduz o emprego de um direito penal mínimo, pautado numa política consistente direcionada à cominação da pena, considerando critérios racionais, com o escopo de elevar à máxima garantia dos direitos individuais do indivíduo, dentre eles a liberdade, em detrimento das amarras arbitrárias penalistas.

Deste modo, o princípio da intervenção mínima busca o direito penal garantista, de modo que – ao rebater duramente a aplicação do direito penal máximo, tão defendido pelos adeptos do Estado de Polícia – objetiva aplicar os meios suficientes e capazes de sanar o vício da criminalidade, com o menor uso das estratégias penais, aplicando os princípios penais constitucionais, as normas constitucionais, que são os garantes dos maiores bens, direitos fundamentais do ser humano, honrando o Estado Social e Democrático de Direito.

No teceio desse raciocínio, são reflexos desse princípio, os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade. Ao se referir sobre o princípio da subsidiariedade, como sempre dotado de sabedoria ímpar, Bitencourt (2015, pág. 54) ressalta, em sua renomada obra intitulada “Tratados de Direito Penal”, que:

Antes, portanto, de se recorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem inadequados à tutela de determinado bem jurídico, em virtude da gravidade da agressão e da importância daquele para a convivência social, justificar – se – á a utilização daquele meio repressivo de controle social. (BITENCOURT, 2015, p. 54)

Por seu turno, o abalizado penalista Luiz Flávio Gomes (2015, p.59-60), corrobora com o pensamento do autor supracitado, ao afirmar que:

Por ser o direito penal um mecanismo drástico de controle social, pois em regra acarreta a privação de liberdade do indivíduo que infringe a lei penal, bem como o estigmatiza, dificultando que ele possa se inserir na sociedade por meio de participações legítimas (colocando – o muitas vezes, portanto, à margem da sociedade), ele deve ser aplicado como última medida, como *ultima ratio*, isto é, subsidiariamente. (GOMES, 2015, p. 59-60)

Já o princípio da fragmentariedade constitui uma peneira usada para selecionar exclusivamente as condutas mais graves que afetam os bens jurídicos de “ampla importância”. Dito de outra forma, este princípio tem competência direta sobre a “área vip” dos fatos tidos como mais relevantes e graves materializados no seio social.

Ante o exposto, foi de fundamental importância comentarmos sobre os princípios supracitados, já que eles influenciam diretamente a atuação do princípio da insignificância, a título de exemplo tem o princípio da intervenção mínima e fragmentariedade, que legitima indiretamente a natureza do princípio bagatela de ser uma causa de exclusão de ilicitude, já que eles só aceitam a intervenção do direito penal, nos casos mais graves, cujos bens penais tutelados são os mais importantes. Assim sendo, passaremos agora para análise do próximo tópico.

### **3 DESVENDANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Passaremos no presente momento a uma análise aprofundada do objeto de estudo deste trabalho, a saber: o princípio da insignificância. A caracterização deste princípio recai sobre a tipicidade penal da conduta delitiva, especificamente sobre a ausência da tipicidade material, ou seja, a concretização do crime requer a ofensa a um bem jurídico relevante, de modo que, essa lesão seja bastante significativa, não recaindo sobre qualquer fato obsoleto.

Sobre isso cabe citar a oportuna e precisa lição de Greco (2015, pág. 115):

O princípio da insignificância, defendido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de *bagatela*. (GRECO, 2015, p. 115)

Calha registrar que quando estamos analisando o princípio da insignificância, deve-se considerar que o fato é formalmente típico (ocorre a subsunção do fato à letra da lei), não obstante inexistir a materialidade da respectiva conduta. Logo, o fato é atípico, já que não materializa o crime, ante o afastamento da tipicidade material, de modo que torna-se completamente desnecessária a investida letal do direito repressivo, – dada a sua atuação que restringe o direito de liberdade de locomoção, um dos principais bens jurídicos tutelados pelo Direito – pois a flecha da conduta do agente não acertou significativamente o alvo do bem jurídico, ou utilizando – se,

*permissa vênia*, da linguagem de Luiz Flávio Gomes (2015, pág. 357), inexistente “um relevante desvalor do resultado jurídico”.

Não é outro o entendimento do insigne penalista Paulo Queiroz (2015, p. 87) ao argumentar que:

O princípio da insignificância constitui, portanto, um instrumento por cujo meio o juiz, em razão da manifesta desproporção entre crime e castigo, reconhece o caráter não criminoso de um fato que, embora formalmente típico, não constitui uma lesão digna de proteção penal, por não traduzir uma violação realmente importante ao bem jurídico tutelado. (QUEIROZ, 2015, p. 87)

Diante disso, cabe reconhecer que a natureza jurídica do princípio da insignificância é de causa de exclusão da tipicidade, por corporificar a tipicidade formal, mas afastar a tipicidade material. E sendo um crime atípico, o juiz deverá absolver o réu, como preceitua o inciso III do artigo 386 da Legislação adjetiva processualista penal, *in verbis*: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: ... III - não constituir o fato infração penal”.

Em se tratando das consequências práticas do uso do princípio da bagatela, que gravita no habitat penal e processual penal, torna-se mister ressaltarmos que, durante a prisão em flagrante, compete à autoridade policial se manifestar para lavrar o termo circunstanciado (TC), para fins de arquivamento, pelo representante do Órgão Ministerial, no futuro, posto que se torna inadmissível conceder ao agente a privação da sua liberdade de locomoção, pela prática de um fato atípico (seja pela ausência de periculosidade na conduta, falta de reprovabilidade da conduta, mínima lesividade – requisitos que agregam o desvalor da ação – seja pela inexistência de uma lesão significativa ao bem jurídico, relacionado ao critério do desvalor do resultado). Por isso jamais poderá o agente ser processado pela prática de um fato insignificante.

Partindo para os requisitos membranosos que devem estar presentes sobre o núcleo do princípio da insignificância, bem elucida o notável Masson (2015) que são características constitutivas desse princípio, os requisitos objetivos que são concernentes ao fato e os requisitos subjetivos que estão associados ao agente e à vítima. Daí que decorre a necessidade de analisar concretamente cada caso.

Sobre o requisito objetivo, acrescenta o autor supracitado que se apresentam em quatro vetores, eis aqui: a menor lesividade da conduta; a falta de periculosidade social da ação; o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade do mal causado ao bem jurídico.

Nessa linha, em perfeito compasso com o pensamento acima materializado, o STF, em sede de *Habeas Corpus* (HC 114723 / MG - MINAS GERAIS)<sup>2</sup> cujo ministro relator foi Teori Zavascki,

---

<sup>2</sup> Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR

em julgado proferido pela 2ª turma da Suprema Corte, tendo sido julgado no dia 26/08/2014, declarou a incidência do princípio da insignificância, em razão da prática do crime de furto, que não ocasionou gravidade sobre o bem jurídico, diante do baixo valor dos produtos do crime. Vejamos, parcialmente, a precisa ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAIS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. **1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social (Grifo nosso).** 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta.

Já o requisito subjetivo, por se voltar ao agente e à vítima da conduta tipificada na Lei, analisa se o princípio, ora focado, pode ser aplicado sobre o aspecto da reincidência, bem como sobre o criminoso habitual e o militar. No que tange às condições pessoais do agente, adverte Masson (2015) que se destacam duas posições jurisprudências: os adeptos do primeiro posicionamento advogam que é defeso o uso da aplicação deste princípio ao agente reincidente, de tal modo a evitar que ele fosse premiado com a atipicidade da prática do fato, pois para a sociedade não é interessante beneficiar alguém que outrora foi condenado pela execução de outra conduta

---

DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAIS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Trata-se de furto de um engradado que continha vinte e três garrafas vazias de cerveja e seis cascos de refrigerante, também vazios, bens que foram avaliados em R\$ 16,00 e restituídos à vítima. Consideradas tais circunstâncias, é inegável a presença dos vetores que autorizam a incidência do princípio da insignificância. 4. À luz da teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal não pode ser valorada, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (socialmente considerada), como fator impeditivo do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente pelo delito de furto.

(HC 114723, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)

delitiva.

Por outro lado, sob o ângulo de uma segunda perspectiva é perfeitamente admitido, já que é clara a exclusão da tipicidade do fato, cabendo a reincidência se manifestar imperativamente durante o processo da dosimetria da pena. Em relação ao criminoso habitual, para o qual é negado a aplicação do princípio da insignificância, diante do reiterado cometimento do mesmo crime, infrações isoladas, que não superam a totalidade de um valor insignificante.

Sobre as condições da vítima não se pode deixar de considerar que, para a caracterização do princípio da insignificância deve-se observar, sobretudo, o aspecto econômico, bem como, o sentimento que a vítima tem em relação ao objeto material e as circunstâncias determinante para a concretização do resultado do crime.

### 3.1 UM POUCO DO ESTUDO DA SEMELHANÇA, ANTE AS DIFERENÇAS DOS PRINCÍPIOS PENAIIS SUPRACITADOS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Torna-se mister salientarmos que o princípio da insignificância atua como um “cordão umbilical”, por estar perfeitamente em sintonia com o princípio da intervenção mínima, especialmente o princípio da subsidiariedade e o princípio da fragmentariedade, os quais selecionam os bens jurídicos penais mais preciosos, de acordo com a maior gravidade e subsidiariamente. A *contrario sensu*, surge a atuação do princípio da insignificância tornando atípicos os fatos que não causaram lesão ao bem jurídico tutelado. Por assim ser, desconsideram o desvalor da conduta e o desvalor do resultado.

O princípio da bagatela mantém ainda estreita correlação com o princípio da legalidade, visto que, naquele está contida a coluna do esqueleto penal, na medida em que a presença da tipicidade formal (subsunção do fato à letra da lei, que é um dos requisitos constitutivos do princípio da insignificância) se molda no tipo descrito na Legislação Penal (característica inerente ao princípio da legalidade), em outras palavras, o princípio da legalidade é pressuposto existencial do princípio da insignificância.

Não se pode deixar de mencionar que ao valorar o castigo e a pena, o princípio da proporcionalidade interfere diretamente sobre o princípio da bagatela, já que repele o estabelecimento de sanção diante de condutas insignificantes. E ainda o princípio que atua sobre os crimes famélicos está intrinsecamente associado ao princípio da humanidade por tornar atípico um fato (ausência da tipicidade material) que lesionou infimamente o bem jurídico. Caso contrário, o agente da conduta seria exposto a um ambiente degradante, desumano, tão presentes nas instituições criminais deste país, o que violaria flagrantemente o princípio da humanidade, cujo o cerne adquire guarida na tutela da dignidade da pessoa humana. Nesse caminhar, em belíssima passagem, o

abalizado jurista Luiz Flavio Gomes (2015, p. 74), verbera que:

Todas as penas privativas de liberdade executadas no Brasil são inconstitucionais, porque desumanas cruéis e degradantes, tendo em vistas as condições incivilizadas dos estabelecimentos penais. Afirma-se que o grau de civilização de um país deve ser aferido tendo em conta o seu sistema penitenciário. Se esta métrica foi aplicada ao Brasil, não há como não concluir ver, que neste campo ao menos, somos um dos povos mais bárbaros do planeta. ( GOMES, 2015, p.74)

Ante o exposto, percebemos que foi fundamental conhecermos a importância que cada princípio gera sobre o outro, de modo que a aplicação de cada princípio, espelha efeitos sobre os demais, visando, sobretudo, tutelar os direitos fundamentais dos indivíduos, assim como garantir a segurança no ordenamento jurídico nacional.

### 3.2 APLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM OUTROS DELITOS CRIMINAIS

No que se refere à aplicação do princípio da insignificância, também denominado de bagatela, sobre as condutas delitivas, efetuadas com uso de violência ou grave ameaça ao indivíduo, feliz é a colocação do renomado Queiroz (2015) que entende ser admissível o seu uso, ora para conceder a isenção de pena ao réu, ora para promover a desclassificação da conduta infracional, tendo em vista que o princípio da insignificância se consubstancia em verificar a tipicidade material, englobando a valoração da ofensividade da prática do fato, e não gira em torno da postura, do comportamento da pessoa que sofreu a violência.

Questão bastante pertinente e polêmica, que merece breve comentário alude ao emprego deste princípio sobre os crimes contra a fé pública, sendo visível a grande divergência doutrinária e jurisprudencial que insiste em negar a adoção deste princípio nos crimes retro citados. Porém o STF, em sede de *habeas corpus* 83.526/CE, cujo relator foi o ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/05/2004, que declarou a possibilidade do uso da insignificância por lesão a bem jurídico difuso.

Ademais, outro aspecto de tormentosa controvérsia reside no fato de se debater o emprego do princípio da insignificância diante da reincidência, continuidade do crime praticado pelo agente, mesmo quando a sua ação versar na esfera jurídica-penal, uma conduta irrelevante. Sobre isso, pode-se afirmar que o STF vem se posicionando, ora favoravelmente, ora contrariamente. Todavia, o ilustre Queiroz (2015, pág.89) compreende que: “Enfim, por traduzir um problema de tipicidade, e não de individualização judicial da pena, o princípio da insignificância deve ser reconhecido independentemente da existência de maus antecedentes, reincidência ou continuidade delitiva”.

Por seu turno, em sintonia com o pensamento supracitado, ensina o ilustre Luiz Flávio

Gomes (2015, p. 358) que:

Assim, se estamos diante de uma infração bagatelar não há que se perquirir o animus do agente, seus antecedentes, sua vida pregressa etc. O fato é atípico (exclusão da tipicidade) e não incide o direito penal. Na jurisprudência, inclusive do STF, no entanto, prepondera o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância no caso de réu reincidente. Isso significa mesclar critérios objetivos com subjetivos. Trata-se de uma arbitrariedade judicial, por que o que é insignificante é insignificante, independentemente de quem pratica o fato. A ele podem incidir outras sanções (civis, trabalhistas etc.), não a penal. (GOMES, 2015, p. 358)

Por fim, dado o âmbito de incidência deste princípio, constatamos que ele também se manifesta nos delitos de caráter militar e contra o meio ambiente. Ademais, é necessário refletir que o princípio da insignificância, amparado no vestuto axioma *mínima non curat praeter*, não pode ser escusa absolutória de todo e qualquer crime, sob o risco de contribuir para banalização do poder judiciário, sobretudo da justiça, enquanto principal fim a ser perseguido no Estado de Direito. Por outro lado, não pode ser o alicerce para a imposição de duras e excessivas penas atribuídas ao réu, por ter se insurgido contra uma lesão irrelevante de algum bem jurídico.

#### **4 DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

Os crimes contra a ordem tributária se apresentam em cinco modalidades, vejamos: sonegação, apropriação indébita, descaminho, crimes funcionais e falsidades. Tais crimes estão previstos na Lei 8137/90, especificamente nos artigos 1.º a 3.º, com exceção do crime do descaminho que está tipificado no artigo 334 do código penal; da sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal); o crime de falsificação de papéis públicos que se encontram inculpidos no art. 293, I e IV; o crime de excesso de exação (art. 316, § 1º, CP) e a facilitação de contrabando ou descaminho, art.318, CP).

O presente trabalho se restringirá a análise jurisprudencial da aplicação do princípio da insignificância, sob à luz do STF e STJ, especificamente nos crimes de sonegação e do descaminho. Iniciando pelo crime da sonegação, é necessário salientar que só ocorre a sua configuração se existirem simultaneamente o binômio do mero inadimplemento e da conduta fraudulenta. Nesse compasso, o insigne jurista Baltazar Junior (2014, p. 818) assevera que:

Não procede, portanto, o argumento de que a incriminação da sonegação fiscal recai sobre o mero inadimplemento, configurando incriminação por dívida. Na verdade, a sonegação pressupõe, além do inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, também há fraude (TRF 3, HC 20030300024407-6, Suzana Camargo, 5.ª Turma u 2.3.04)

Nesse diapasão, a presença da supressão ou redução no pagamento de tributo e a fraude constituem o DNA do crime de sonegação. Em relação ao bem jurídico dos crimes contra a ordem

tributária, assim como no delito da sonegação, é evidente que remonta à integridade do erário; da arrecadação ou da ordem tributária, de modo que o direito penal tributário atua como instrumento de salvaguarda do interesse da máquina burocrática estatal, que sobrevive dos tributos, perseguindo severamente a consecução das atividades públicas primordiais, a saber: educação, saúde, infraestrutura, dentre outros.

Ademais, em segundo plano, é uma âncora que tutela a irrenunciabilidade da receita pública; da indisponibilidade do interesse público e, por fim, do trabalho e até da livre concorrência, tornando – se um impeditivo à concorrência desleal, que favorece os empresários sonegadores, diante do incremento de melhores preços.

A respeito do sujeito ativo surge a polêmica de enquadrá-lo como crime comum ou próprio, sob a justificativa de que são arquitetados sobre a supressão ou redução de tributos. Logo, incube ao contribuinte ou responsável ser adepto da sujeição ativa. Porém, Baltazar (2014) discorda desse posicionamento alegando que, não raras vezes, este crime é praticado mediante a pessoa jurídica, que se investe na roupagem do contribuinte, mesmo sendo o seu administrador que vai contestar, pois é juridicamente impossível a pessoa jurídica se tornar responsável penalmente nos crimes dessa espécie. Enquanto que na sujeição passiva, o Ente Político, pessoa jurídica de direito público interno, é o responsável pela cobrança do tributo, isto é, pode ser a União, Estado, Distrito Federal e o Município.

De acordo com a dicção do artigo 1º da Lei 8.137/90, “**Art. 1º** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório”, cabe destacar que a conduta objetiva do delito da sonegação dos tributos gravita em torno de dois vocábulos verbais: “suprimir ou reduzir” tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Adicionando-se a esse fator, a postura fraudulenta, sendo materializada em qualquer inciso.

Quanto ao objeto da sonegação, observamos que ele reside exatamente no tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Se faz ainda presente a dúvida exteriorizada no termo “qualquer acessório”, pois é questionável se as multas, juros e a correção monetária não englobam o crime, já que a doutrina majoritária restringe o objeto do crime ao seu aspecto principal.

Outro ponto pertinente relacionado ao crime da sonegação fiscal, especialmente nos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, e que, por se tratar de um crime material, é indispensável o lançamento definitivo como requisito para o oferecimento de denúncia, salvo no crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), associado à conduta criminal da sonegação fiscal, que dispensa o lançamento definitivo como pressuposto do oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, se manifesta o mandamento legal estampado no verbete sumular vinculante nº 24 do STF, *ipsis litteris*: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. Corrobora com

esse entendimento consolidado, a súmula 78 do TRF 4: “**SÚMULA 78** – A constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto da persecução penal concernente a crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. DJ (Seção 2) de 22-03-2006, p. 434”.

Diferentemente é o entendimento direcionado ao artigo 2º, I da Lei 8.137/90, considerando ser um crime formal, no qual demonstra ser cabível o oferecimento da denúncia desse crime, mesmo com a ausência do lançamento definitivo.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, apesar da Administração Pública ter firmado um sólido posicionamento relacionado ao estabelecimento da fixação de um patamar a ser considerado que dispensa a inscrição em dívida ativa, bem como a execução da ação penal, ainda é robusta a polêmica jurisprudencial que cerca a estipulação desse valor. Merece registro, por oportuna, o ensinamento de Baltazar (2014, p. 815) que assevera:

Atualmente, a jurisprudência majoritária reconhece o valor de R\$ 20.000,00 (TRF 3, AC 00018051620014036181, Vesna Kolmar, 1ª T., u., 9.4.13; TRF3, AC 00057845520084036111, Lunardelli, 1ª T., u., 11.12.12; TRF4, AC 00027570220074047, Márcio Rocha, 7ª T. u., 31.7.12), com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/07, com a redação dada pela Lei 11.033/03, bem como no art. 14 da Lei 11.941/09, elevado pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda

Como a fraude constitui um dos critérios indispensáveis para a constituição do crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º e seus incisos, e no artigo 2º, que se refere aos crimes correlatos, ambos da Lei 8.137/90, ela se configura por meio de diversos modos expressos nos incisos do art. 1º da Lei retomada, vejamos:

A fraude é exteriorizada no inciso I, do art.1º (Lei 8.137/90) por meio da omissão de informação, ou prestação de declaração falsificada para os Representantes fiscais da Administração Pública. Assim, torna-se fácil perceber que o objeto deste crime está pautado na declaração omitida direcionada ao Órgão Fazendário, independentemente se for efetuada por meio de papel ou via eletrônica.

Consoante a leitura do inciso mencionado: “I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”, percebemos que a fraude presentificada neste inciso é fundamentada na postura de se omitir informação (1ª parte do inciso), sendo, por isso considerada uma conduta omissiva e no final constitui uma conduta comissiva edificada no ato de prestar uma declaração falsa.

O inciso II, art. 1º da Lei supracitada, constitui uma conduta comissiva, pois constitui obrigação legal do agente inserir informações exatas nos livros de escrituração de crédito da empresa (LALUR – livro de apuração do lucro real; livro de apuração do IPI, ICMS, ISS e outros), assim como declarar fielmente a existência de operação de qualquer natureza, no sentido de inibir a

intenção de mascarar a verdadeira tributação, burlando a fiscalização por meio da caracterização da fraude. Nesse sentido, a fraude é o meio usado para materialização das condutas de omitir operações de qualquer natureza ou inserir informações inexatas em documentos ou livros credenciados pelas autoridades Fazendárias, que afeta a arrecadação tributária, lesionando o bem jurídico do erário público, prejudicando toda a sociedade. Diferencia-se do inciso anterior, pelo fato de que no inciso I do Art. 1º, a fraude está interligada à entrega da declaração ao fiscal, ao passo que no inciso II, do mesmo artigo, a conduta fraudulenta está alicerçada sobre a manutenção dos documentos nas “mãos” da empresa.

Por sua vez, o inciso III, do mesmo artigo supracitado, também se classifica como uma conduta comissiva, visto que consiste no ato de falsificar, alterar nota, duplicata ou qualquer outro documento necessário numa operação tributária. Aqui, o inciso alude principalmente ao emprego da fraude pelo meio físico utilizado, já que se materializou no documento. Atente-se que o uso da expressão “ou qualquer outro documento relativo à operação tributável” é genérico, de forma que amplia o âmbito de ocorrência da fraude, em decorrência do aumento de documentos que podem ser utilizados.

Já o inciso IV, ainda do artigo em tela, trata-se de uma conduta mista, que abarca tanto a falsidade material, quanto a ideológica. Está pautada no emprego dos verbos: “elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato”. O que implica dizer que o ato de elaborar é confeccionar um documento falso; distribuir é repassar para outrem; fornecer é disponibilizar o documento para ser utilizado; o ato de emitir exige, além do seu preenchimento, facilitar a disseminação do documento e o léxico verbal utilizar significa que deve ser usado, mesmo portando esses dados inexatos.

Por fim, o inciso V, catalogado ainda no mesmo dispositivo legal, materializa a conduta fraudulenta por meios de condutas comissivas, a saber: “V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.” Na primeira parte, a omissão do agente sobre o ato de não fornecer a nota fiscal ou documento similar, referente à venda de mercadoria ou prestação de serviço, embasa a gênese da conduta comissiva. Além disso, ocorre a incidência da conduta comissiva quando o agente fornece o documento, no entanto o fornece, contrariando os termos pregados na Lei. Aqui, a nota fiscal configura o objeto da conduta delitiva.

Calha registrar que é um crime que só se materializa nos tipos dolosos. Neste ponto, interessante é o comentário proferido por Baltazar (2014) relacionado a existência ou não de *animus necandi* voltado para o não recolhimento dos tributos. Segundo o renomado autor, são três os entendimentos que rodeiam essa temática: o primeiro, com o qual concorda, requer apenas o elemento do dolo para materialização do delito em tese, sendo dispensável questionar a existência

do ânimo direcionado para a sonegação; para a segunda corrente, necessita obrigatoriamente a presença do dolo e de um elemento subjetivo, que traduz a vontade do agente em suprimir os tributos. Por fim, o terceiro posicionamento exige a presença do dolo exclusivamente durante a omissão de informação (inc. I, artº 1º) e só requer a intenção em sonegar na postura de prestar declaração falsa.

Os crimes inculpidos no art. 1º (Lei 8.137), excepcionando o disposto no § único deste artigo, são classificados pela doutrina como crime material e de dano, o que significa que a consumação resulta da união de todos os seus elementos, sendo imprescindível a ocorrência efetiva da supressão ou da redução da operação tributária. Acrescente-se a informação de que o lançamento definitivo deve constituir um requisito preexistente à consumação, já que esta só se materializa com a ocorrência daquele, que constitui o atributo objetivo de punibilidade.

Passando para a análise do artigo 2º, e seus respectivos incisos (Lei 8.137/90), os quais cuidam dos crimes correlatos à sonegação fiscal. Em seu inciso I, é plausível percebermos as semelhanças existentes entre ele e o primeiro inciso do artigo 1º da lei em comento. Nesse caminho, ambos são caracterizados pelo emprego da fraude, assim como as condutas descritas despertam basicamente o mesmo sentido, sendo que o inciso I do art. 2º tem uma jurisdição mais abrangente, dada a utilização da oração “empregar outra fraude”, que admite, analogicamente, a manifestação de qualquer outra fraude.

Se diferenciam pela classificação do crime, pois o artigo 1º é um delito material, logo a sua consumação depende da efetiva supressão ou redução das espécies tributárias. Já a consumação do artigo 2º, por ser um crime formal, está centrada na concretização da conduta fraudulenta, que retrata a vontade do contribuinte em praticar o crime. Nesse caminho, Baltazar (2014, pág. 858), ao parafrasear as sábias palavras de Seixas Filhos, aduz: “Desse modo, se o contribuinte é autuado pela fiscalização tributária após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo, estará consumado o delito do art. 2º, I, ainda que não tenha vencido o prazo para o recolhimento.”

Por ser um crime formal, não é obrigatório o lançamento definitivo como critério para permissão do oferecimento da denúncia. Além disso, trata-se de crime doloso, que suplica a execução da conduta, com o escopo do contribuinte burlar o pagamento do tributo, seja integralmente, seja parcialmente. A sua consumação está enraizada na prática que tende a suprimir ou reduzir o tributo (conduta fraudulenta ou a declaração falsa), sendo desnecessário a efetivação da supressão ou redução tributária. Em relação ao sujeito ativo do crime pode ser qualquer indivíduo, enquanto que no polo passivo destacam-se a União ou o Estado ou Município.

Sobre a conduta criminal da apropriação indébita, prevista no inciso II, do art. 2º da Lei supracitada, não podemos olvidar que é o responsável pela gestão empresarial que se configura como sujeito ativo. Por seu turno, a sujeição passiva direciona ao Ente titular da competência do

respectivo tributo recolhido pelo sujeito ativo.

A respeito do tipo objetivo do crime, ora enfocado, o que se considera é o não repasse do valor do tributo às Autoridades Fazendárias. Explicamos: existem situações impostas pela legislação, que impõe o dever de recolhimento do tributo por um terceiro, que é o responsável legal, tendo a obrigação jurídica de repassar o tributo descontado do sujeito passivo da relação jurídica obrigacional tributária.

Dessa forma, esse responsável legal é um substituto tributário, pois ele não é o titular da dívida tributária, mas recebeu pela Lei o encargo de recolher do sujeito passivo o tributo. Por conseguinte, deverá pagá-lo, tempestivamente, aos representantes da seara fiscal. Caso o responsável legal recolha o tributo e permaneça inerte, não repassando o montante para o agente fiscal responsável, eclode o delito da apropriação indébita. Dito de outro modo, a conduta de omitir o recolhimento do tributo espelha o tipo objetivo deste delito.

Para a configuração do tipo subjetivo é preciso a manifestação do dolo, traduzido na básica prerrogativa da livre consciente vontade de não repassar os tributos para a Receita Fiscal. Por fim, o crime só se consuma a partir da data do vencimento do prazo para o recolhimento.

Conforme a leitura do inciso III, 2º (Lei 8.137/90), “**Art. 2º** Constitui crime da mesma natureza: III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal”, é visível a clara similitude às condutas materializadas no crime da concussão (art.316, CP) e da corrupção passiva (art. 317, CP).

Sobre o sujeito ativo, pode-se afirmar que é um delito cometido por particular, cabível de ser praticado por qualquer pessoa, enquanto que o sujeito passivo, como em todos os crimes contra a ordem tributária, pode recair sobre a União, Estado ou Município, a depender do caso concreto. Por sua vez, o tipo subjetivo requer tanto o dolo, quanto o ânimo de apropriação e sua consumação se dá através da exteriorização das condutas delitivas de exigir, pagar ou receber.

Em relação ao inciso IV, ainda do art. 2º da Lei 8.137/90, pode-se afirmar que o crime resulta do ato omissivo de não fazer a aplicação (semelhante à apropriação indébita – art.168, CP) ou do ato comissivo de aplicar, desobedecendo ao que foi regulamentado (similar ao desvio de finalidade). No que tange ao objeto do crime, consiste no incentivo fiscal ou também pode ser caracterizado pelas parcelas de imposto entregues pelo órgão ou entidade de desenvolvimento. Já o dolo configura a materialização do tipo subjetivo. Qualquer pessoa pode praticar o crime em questão, sendo por isso o sujeito ativo. E quanto ao sujeito passivo pode ser qualquer um dos entes tributantes. Por fim, consuma-se com o não recolhimento do devido montante até a data da sua validade ou com a efetivação da aplicação.

Já o inciso V, do mesmo artigo supracitado, se traduz em um delito de informática, constituindo, geralmente, uma ferramenta utilizada como meio para configuração da sonegação. Novamente, o sujeito ativo é qualquer pessoa, ao passo que o sujeito passivo se volta para o ente tributante, a depender do caso concreto. Quanto ao tipo subjetivo tem como requisito essencial a presença do dolo. Vejamos o inciso na sua literalidade: Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: ...V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Passaremos a comentar sobre o crime do descaminho.

O crime do descaminho, topograficamente está insculpido no artigo 334 do Código Penal, especificamente no título XI, na sessão intitulada “ Dos crimes contra a Administração Pública”, especialmente no capítulo II, “ Dos crimes praticados por particulares contra a Administração em Geral”. Todavia, devemos observar que ele é um delito de caráter tributário, cuja conduta reporta à violação dos interesses fiscais das Autoridades Fazendárias, agredindo a ordem tributária, por meio do “maquiamento” da arrecadação tributária.

É relevante destacar que a conduta ensejadora de configuração desse crime se dá em razão do não pagamento dos tributos aduaneiros (imposto de importação e imposto de exportação, II e IE) e o IPI (imposto de produtos industrializados), que incidem sobre a entrada, saída e o consumo de mercadorias no interior do país, respectivamente, podendo ser realizado mediante qualquer meio ardiloso, refletido via conduta comissiva ou omissiva. Diferindo-se, nesse aspecto, dos objetos dos crimes tributários (Lei 8.137/90) que recaem sobre os demais fatos típicos, constitutivos das relações jurídicas obrigacionais tributárias de qualquer outro tributo.

Apesar do descaminho se manifestar exclusivamente sobre a incidência dos impostos supracitados – que são de competência da União – não alargando a sua esfera de aplicação para outros tributos, torna-se evidente que os sujeitos passivos podem ser a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pois a conduta fraudulenta que afeta o descaminho é uma característica que obsta o recolhimento do montante devido, referente à cobrança desses tributos, sempre que ocorrer a conduta típica no âmbito de atuação desses entes, consoante art. 153, I e II, 155, § 2º, IX, a e 158, IV, todos da CF/88 c/c art. 19, 23 e art. 46 da Legislação Fiscal Tributária. Quanto à prática da ação, por constituir um crime comum, pode ser executado por qualquer pessoa.

Em relação ao bem jurídico, ensina Prado (2014, p. 1.417), com muita propriedade:

Busca-se proteger o produto nacional (agropecuário, manufaturado ou industrial) e a economia do país, quer na elevação do imposto de exportação, para fomentar o abastecimento interno, quer na sua sensível diminuição ou isenção, para estimular o ingresso de divisa estrangeira no país. O mesmo ocorre no tocante ao imposto de importação, cuja elevação ou isenção têm por escopo ora proteger o produtor nacional, ora proteger a própria nação da especulação por este engendrada e, ainda, suprir necessidades vitais do Estado. (PRADO, 2014, p. 1.417)

O objeto material dessa conduta criminal perpassa pelo fato do contribuinte tentar se eximir do seu dever legal de pagar o valor do montante devido referente à cobrança do II, IE ou do IPI, ora de forma parcial, ora de modo integral, burlando a fiscalização administrativa. Nesse compasso, é oportuno a lição de Baltazar (2014, pág. 397) ao ensinar que:

A ilusão poderá dar-se no todo, quando o ingresso da mercadoria não é declarado, ocorrendo sem passar por alfândega ou evitando intencionalmente que isso ocorra, seja por fronteira seca, atravessando lavouras ou campos, bem como por estradas secundárias ou rurais, aeroporto particular ou porto clandestino. Haverá omissão parcial quando o valor for parcialmente recolhido, mediante declaração a menor. ( BALTAZAR, 2014, p. 397)

Para Baltazar (2014), basta a frustração ao recolhimento do crédito tributário, materializada através do inadimplemento do valor do tributo, que, *per si*, provoca a consumação do crime, sendo que a presença de qualquer meio ardiloso, a título de exemplificação: a fraude, implica apenas uma circunstância/ um elemento accidental, que será valorada judicialmente.

Tanto os produtos fabricados nacionalmente, mesmo sendo reintroduzidos no país, bem como a mercadoria de outro país, comprovada a sua origem, formam o objeto material deste crime. É relevante mencionar que para concretização do descaminho, não é fator primordial a finalidade mercantil das mercadorias (destino comercial), assim como a habitualidade não se legitima como um requisito exigível à caracterização do descaminho.

O tipo subjetivo do crime focado é constituído pelo dolo, já que é preciso a existência livre, consciente e voluntária da vontade de ingressar a mercadoria internamente, sem o exercício do dever de pagamento do montante devido. Ademais, a dificuldade financeira não se torna critério intransponível para materialização do delito.

Resta consolidada a consumação quando ocorre a entrada ou saída da mercadoria no interior do país, já tendo saído do habitat alfandegário. É cabível a tentativa no caso em que foi impossível a entrada ou saída dos produtos no país, não ultrapassando o recinto alfandegário, à medida que os produtos ainda deverão se encontrar dentro da zona fiscal.

Em condutas reiteradas, habituais deste ilícito, é notável a divergência jurisprudencial. De acordo com o primeiro posicionamento, é inadmissível o emprego do princípio da insignificância para beneficiar o indivíduo que insiste na sua prática repetitiva. Já o segundo posicionamento frisa exclusivamente os aspectos objetivos do fato julgado, não se importando com requisitos subjetivos do agente, tais como: os antecedentes criminais, a vida pregressa, habitualidade e outros.

## 5 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

A abordagem do princípio bagatelar no crime do descaminho evoluiu de forma paulatina, pois primeiramente a aplicação deste princípio foi condicionada à fixação de um parâmetro para

dispensa da execução fiscal nos delitos tributários em geral. Logo após, é que se estendeu a sua atuação sobre o delito do descaminho.

Segundo Baltazar (2014), primeiramente foi estipulado, como teto, a quantia de R\$ 1.000,00 reais (art. 1º, L. 9.469/97 c/c art. 20, MP. 1.542.28/97), tendo aumentado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em 2001, conforme o art. 20, MP 2176-79, que foi convertido pela L. 10.522/02.

Atualmente, entendimento jurisprudencial capitaneado pelo STF é no sentido que o valor determinante para aplicação do princípio da insignificância é pautado no teto de R\$ 20.000,00 reais, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, cuja redação foi alterada pela Lei 11.033/2004, que dispõe:

Art. 21. Os arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: ..."Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mas, ocorreu que em 29/03/2012 ocorreu a elevação desse valor, através da atualização da Portaria 75/2012 c/c a Portaria 130/2012. Vejamos:

**Art. 2º** O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito (P. 75/2012 – MF).

Não obstante, não foi essa a posição defendida pelo STJ que permaneceu seguindo o entendimento de que o patamar, que tem o condão de indicar a aplicação do princípio da insignificância na conduta delitiva do descaminho é o valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil) regulamentado pelo art.20 da Lei 10.522/2002, que foi convertido pelo art. 21 da Lei 11.033/2004. Sob a justificativa de que a Portaria 75/2012 resultou de um ato regulamentado pelo poder Executivo, não tendo o Ministro da Fazenda competência para alterar o valor, que autoriza o arquivamento de ação de execução fiscal, sem baixa na distribuição, já que a Lei 10.522/2002 não delegou essa competência.

Sendo assim, se faz presente um flagrante vício à validade formal dessa Portaria, pois o Ministério da Fazenda só teria legitimidade para fixar o cronograma, estabelecendo as suas necessidades e os requisitos que devem ser considerados durante o ato da remessa das dívidas fiscais designadas para a inscrição e instauração de ação de execução fiscal. Além disso, esse valor foi estabelecido fundado em fatores de cunho econômico e fiscal, se reduzindo a análise da pragmaticidade e da rapidez. Aliás, essa é a lúcida interpretação refletida pelo informativo nº 551 do STJ<sup>3</sup>. Nesse com-

---

<sup>3</sup> DIREITO PENAL. PARÂMETRO PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE DESCAMINHO.

passo, cabe observarmos a abalizada orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II - A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp 1.393.317/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1504690/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015)

---

O valor de R\$ 20 mil fixado pela Portaria MF 75/2012 - empregado como critério para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União - não pode ser utilizado como parâmetro para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho. Inicialmente, importante ressaltar que o entendimento, tanto do STF quanto do STJ (REsp 1.112.748-TO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 13/10/2009), tem sido o de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10 mil, valor este fixado pela Lei 10.522/2002 para servir como piso para arquivamento, sem baixa nos autos, de execuções fiscais. Mais recentemente, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF 75/2012, a qual elevou o valor de arquivamento para R\$ 20 mil. Desde então, o STF tem, em alguns de seus julgados, empregado o referido patamar para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 20 mil. Não obstante esse entendimento, importante analisar a validade formal da elevação do parâmetro pela Portaria MF 75/2012. Nesse passo, ressalte-se que, atualmente, com o advento da Lei 10.522/2002, o Ministro da Fazenda possui autonomia tão somente para estabelecer o cronograma, determinando as prioridades e as condições a serem obedecidas quando forem remetidos os débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A lei não previu a competência para que o Ministro da Fazenda, por meio de portaria, altere o valor fixado como parâmetro para arquivamento de execução fiscal, sem baixa na distribuição. Com isso, a alteração do valor para arquivamento de execução fiscal só pode ser realizada por meio de lei, não sendo a referida portaria, portanto, meio normativo válido para esse fim. Ademais, da leitura da aludida portaria, extrai-se que o valor foi estabelecido para orientar a ação em sede executivo-fiscal, com base apenas no custo benefício da operação; claramente, portanto, como uma opção de política econômico-fiscal. Em vista disso, importante ponderar: pode-se aceitar que o Poder Judiciário se veja limitado por parâmetro definido por autoridade do Poder Executivo, estabelecido unicamente por critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito? Afigura-se inusitada a compreensão de que o Ministro da Fazenda, por meio de portaria, ao alterar o patamar de arquivamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública, determine o rumo da jurisdição criminal de outro Poder da República. Por fim, não há como aplicar os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade do Direito Penal ao caso analisado. O caráter fragmentário orienta que o Direito Penal só pode intervir quando se trate de tutelar bens fundamentais e contra ofensas intoleráveis; já o caráter subsidiário significa que a norma penal exerce uma função meramente suplementar da proteção jurídica em geral, só valendo a imposição de suas sanções quando os demais ramos do Direito não mais se mostrem eficazes na defesa dos bens jurídicos. Os referidos princípios penais ganhariam relevo se o atuar do Direito Administrativo eliminasse a lesão ao erário, e não na situação ora analisada, em que, por opção decorrente da confessada ineficiência da Procuradoria da Fazenda Nacional, queda-se inerte a Administração Pública quanto ao seu dever de cobrar judicialmente os tributos iludidos. REsp 1.393.317-PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 12/11/2014.

No caso supracitado, faz mister mencionar que trata-se um agravo regimental em fase do provimento de recurso especial – no qual figurava como recorrente o Ministério Público Federal, ora agravado – que denegou a aplicação do princípio da insignificância aos recorridos, julgando o prosseguimento da ação penal. Na propositura do presente agravo, os agravantes alegaram veementemente que caberia a incidência do princípio bagatelar, conforme artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que estipula o teto de R\$ 20,000,00(vinte mil reais) para promoção do arquivamento da ação de execução, sem baixa na distribuição.

Todavia, o Relator do presente Agravo regimental em fase de recurso Especial (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.690 - PR (2014/0342313-7), que foi julgado em 26/05/2015, a saber: o Ministro relator Félix Fischer, negou provimento ao agravo regimental, por entender que a Portaria 75/2012, editada pelo Ministro da Fazenda, por ser considerada um ato administrativo normativo, não tem legitimidade para revogar Lei Ordinária em sentido estrito, tampouco força normativa para determinar a revogação de uma Lei em sentido estrito (no caso, a Lei 10.522/2012). Por conseguinte, esta Portaria, não constitui um instrumento idôneo para mudar o limite, que determina o emprego deste princípio na conduta delitativa do descaminho, a ponto de se tornar um parâmetro do escólio jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro.

A título de reforço, é oportuno a leitura desse outro precedente jurisprudencial AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.840 - PR (2014/0229183-0), de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado na data de 21/05/2015, que negou provimento ao agravo regimental, uma vez que o montante devido de tributo totalizava o valor de R\$ 15.627,84 (quinze mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos). Logo, se apresenta um valor superior ao limite estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10/522/2002, utilizado para fins de averiguação do princípio da insignificância. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002.

1. A Terceira Seção desta Corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar.

2. Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 15.627,84 (quinze mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1479840/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

No tocante a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de sonegação, a orientação jurisprudencial é idêntica. Nesses termos, cabe a leitura do oportuno RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.124 - SC (2013/0311890-0), da relatoria do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, publicado em 12/05/2015:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu habeas corpus de ofício para absolver os recorrentes com fundamento no princípio da insignificância.

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando o recorrente, além do dissídio jurisprudencial, que o Tribunal a quo incorreu em violação ao art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90. Alega.

.Em contrarrazões, pugnaram os recorridos pelo não provimento do Recurso Especial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido

A irresignação merece prosperar. Vislumbra-se que os recorridos sonegaram, excluídos juros e multa, o valor de R\$ 18.117,49 (dezoito mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) com a prática do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90. Com base nesse montante, o acórdão desafiado, reformando a sentença, entendeu aplicável o princípio da insignificância com fundamento na Portaria MF 75/2012, que estipulou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como o limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Contudo, está consolidado o entendimento nesta Corte Superior que a referida portaria não possui força de lei, portanto, não pode ser usada como parâmetro para a aferição do princípio da bagatela. Dessa forma, não há insignificância no crime de sonegação fiscal quando o valor dos tributos sonegados ultrapassar o montante de dez mil reais. [...]

No caso em tela, o STJ rechaçou a decisão do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou favoravelmente os recorrentes, concedendo o habeas corpus e decretando a sua absolvição, investindo da fundamentação de que é admitido a incidência do princípio da insignificância, conforme a Portaria 75/2012 – MF, sendo o valor sonegado a quantia de R\$18.117,49 (dezoito mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos). Logo, é uma cifra inferior ao teto fixado na referida portaria, a qual determina o patamar mínimo (R\$ 20.000,00 reais) caracterizador do ajuizamento das execuções fiscais.

Diante disso, o STJ deu provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos da sentença, no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância no crime de sonegação fiscal, por entender que esta portaria não possui *status* de lei, não tendo a competência de determinar o patamar para fins de averiguação do uso do princípio bagatelar, de tal modo que inexistente insignificância, em sede da conduta delitiva de sonegação fiscal, quando se tratar de valor devido superior ao montante de R\$ 10.000,00 reais, conforme art.20 da Lei 10.522/2002.

Cabe trazer à colação jurisprudência no sentido de que o princípio da insignificância não pode ser utilizado, com o escopo de inibir a responsabilização penal dos agentes em crimes de des-

caminho cometidos anteriormente à vigência da Portaria 75/2012, gerando efeitos retroativos, ainda que se trate de uma Portaria que produz efeitos mais favoráveis aos infratores do crime. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que - e como - o Judiciário deve julgar...

[...] 3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

[...] 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1496129/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Cuida-se de agravo regimental em fase de recurso especial AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.129 - RS (2014/0306475-8), de relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 05/05/2015, tendo como agravado o Ministério Público Federal, que afastou a aplicação do princípio da insignificância e julgou procedente o prosseguimento da apelação. No caso em testilha, a prática do delito do descaminho se materializou no dia 21/04/2011, portanto, anterior à vigência da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, tendo sido afastada a incidência do princípio bagatelar, pelo fato da totalidade do tributo devido na época do acontecimento do fato totalizar a cifra de R\$ 16.425,58(dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referentes à cobrança dos impostos de importação e imposto sobre produtos industrializados (II e IPI).

Tendo o agravante alegado que, como o índice que fundamenta a aferição do princípio da insignificância, de acordo com a Portaria 75/2012 foi elevado para o valor de R\$ 20.000,00 reais, faz jus ao reconhecimento deste princípio, pois sua conduta seria atípica, já que o valor devido está no patamar inferior ao estabelecido na Portaria supramencionada. Não obstante, a 6ª Turma do STJ negou provimento ao presente agravo regimental, sob os fundamentos jurídicos de que a jurisdição penal, não pode ficar à mercê da iniciativa do poder executivo, guiada por critérios de conveniência, economicidade e praticidade.

Desse modo, a medida que as autoridades Fazendárias cogitarem a possibilidade de editar outras portarias fixando valores/tetos cada vez maiores, sob o pretexto de que não têm interesse na

cobrança da dívida, em virtude do alto custo oriundo do ajuizamento da execução fiscal, dada a pouca probabilidade de recuperação do montante devido dos tributos, surgiriam precedentes jurisprudenciais desarrazoados que acompanhariam esses novos parâmetros, os quais dosariam a aferição do princípio da insignificância. Nessa toada, é o excerto do voto do Ministro relator ministro Rogerio Schietti Cruz (2015, p.32):

Afigura-me, assim, **inusitada a compreensão de que o Ministro da Fazenda, por meio de portaria**, ao alterar o patamar de arquivamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública, **determine o rumo jurisprudencial criminal de outro Poder** da República; e, mais ainda, que tal orientação administrativa possa interferir em **situações já consolidadas** sob a regência de norma anterior. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.129 - RS (2014/0306475-8) . (CRUZ, 2015, p.32)

Ademais, mais uma vez, foi ratificado que um ato administrativo normativo (Portaria 75/2012) não tem a competência de alterar o limite, que condiciona a aplicação do princípio da insignificância ao elevar o valor para R\$ 20.000, 00 mil reais, possibilitando o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição. A esse respeito, resta oportuno ainda a citação, da bela passagem, do voto do relator supracitado: “A conclusão a que chego, portanto, é a de que **a Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda formalmente exorbitou de sua competência** ao modificar o patamar para arquivamento sem baixa na distribuição, fixando-o em **R\$ 20.000,00**” (2015, pág.34). Nesse sentido, é o entendimento de parte da ementa supracitada:

4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

Por fim, foi pacificado que a Portaria 75/2012 não gera efeitos retroativos aos atos normativos praticados anterior a sua vigência, pois só a Lei penal em sentido estrito, pode retroagir, somente se for para favorecer o réu, e, neste caso é uma Portaria, que não se manifesta nem no ramo penal. Nesse sentido, se manifestou ainda o relator ministro Rogerio Schietti Cruz (2015, p.36) do presente agravo:

O reflexo disso, na seara penal, portanto, somente pode ser o de que, a considerar-se válida a portaria para regular tema reservado à lei, não poderá aquela ter retroatividade alguma, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 2º, parágrafo único, do código Penal, versão, no âmbito legal, da norma constitucional positivada no art. 5º, XL da Carta Maior. (CRUZ, 2015, p. 36)

Enfim, a elevação do limite do valor que define a incidência do princípio da insignificância no crime do descaminho rompe o enlace harmônico que separa a divisão dos três poderes estatuídos pelo legislador constituinte originário, já que a fonte normativa que aumentou o seu teto se tornou instrumento inidôneo, por estar eivado de vício formal, desse modo abala os proclames constitucionais, bem como massacra a segurança jurídica, principal garante da eficácia dos direitos fundamentais arduamente defendidos no Estado Democrático de Direito.

Como já foi mencionado anteriormente, atualmente o Supremo Tribunal Federal adota orientação jurisprudencial divergente do entendimento adotado pela STJ, por só permitir a aplicação do princípio da insignificância no delito do descaminho, quando o débito tributário corresponder ao valor igual ou inferior à quantia de R\$ 20.000,00, o que implicará a absolvição sumária, com a determinação do trancamento da ação penal, por conta da prática da conduta atípica, em razão do princípio bagatelar, (art. 397, III, CPC).

Todavia, não se pode deixar de salientar que, inicialmente, antes da edição das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, a Suprema Corte entendia que este princípio bagatelar incide no crime de descaminho, se o patamar for igual à cifra de R\$ 10.000,00, conforme dispositivo 20 da Lei nº 10.522/02(atualizado pela Lei nº 11.033/04). Assim, é o posicionamento firmado neste oportuno precedente jurisprudencial, que foi julgado em 28/09/2010 (data anterior à edição das portarias 75 e 130/2012 e ao desmembramento do artigo 334, caput, CP, pela Lei 13.008/14, que alterou a sua estrutura, alterando – o em duas figuras delitivas: o descaminho e contrabando).

EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Possibilidade. Precedentes. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, o princípio da insignificância deve ser aplicado no delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao montante mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) legalmente previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. 2. Ordem concedida. (HC 102935, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-223 DIVULG 19-11-2010 PUBLIC 22-11-2010 EMENT VOL-02435-01 PP-00181)

Cuida-se de *habeas corpus*(**HC 102935 / RS**), em sede liminar, interposto pelo Representante da Defensoria Pública da União, em favor de determinado paciente, tendo como Autoridade coatora a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (adotou posicionamento divergente da orientação firmada pela 1ª e 2ª turmas do STJ, em sede de **REsp 1112748 / TO**, as quais seguiram entendimento de que se aplica o princípio da insignificância no crime do descaminho se o valor for inferior ao valor de 10.000,00(art.20, L.10.522/02)) que conheceu o REsp nº 1. 011.916/RS, impetrado pelo *parquet* ministerial, e deu provimento no mérito, e declarou, em consonância com a tese Ministerial, a não incidência do princípio da insignificância, dando prosseguimento ao acolhimento da denúncia, sob a fundamentação de que o critério de avaliação para aplicação do princípio bagatelar é represen-

tado exclusivamente naquele que causa a extinção da cobrança do crédito tributário (art. 18, §1º da Lei 10.522, (R\$ 100,00 – cem reais), sendo que o melhor critério para se aplicar o princípio da insignificância, refere-se ao valor de R\$ 100,00 reais, que extingue a cobrança do crédito, ao passo que o art. 20 da mesma Lei regulamenta o valor referente ao ajuizamento da ação ou execução ou arquivamento sem baixa na distribuição.

E como o valor devido corresponde ao montante devido apenas dos tributos totalizava a quantia de R\$ 363, 91 (trezentos e sessenta e três, noventa e um centavos), sendo superior ao limite acima estabelecido, restaria caracterizado o crime do descaminho. No entanto, o STF deferiu a ordem do *Habeas corpus*, com o escopo de determinar o trancamento da ação penal impetrada contra o réu, por se tratar de situação, cujo débito tributário reside no valor de R\$ 363,91(trezentos e sessenta e três e noventa e um centavos). Desse modo, o réu faz jus ao benefício oriundo do princípio da insignificância, já que sua conduta é atípica, em virtude do valor não recolhido ser inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02(R\$ 10.000,00), alterado pela Lei 11.033/04.

Por outro giro, segue recente precedente jurisprudencial, julgado em 19/08/2014, *in verbis*:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Descaminho envolvendo elisão de tributos federais em quantia de R\$ 15.748,38 (quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) enseja o reconhecimento da atipicidade material do delito dada a aplicação do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus concedido para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, com o restabelecimento do juízo de absolvição sumária exarado na instância ordinária. (HC 123035, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014)

Trata-se de *habeas corpus* (HC 123035 / PR), da lavratura de Relatoria da Ministra Rosa Weber, interposto pela DPU, em fase de acórdão proferido pelo STJ, que denegou provimento ao agravo regimental AREsp 342.932/PR, julgando recurso especial n. 1.409.973/SP, que inadmitiu a incidência do teto de R\$ 20.000,00, elevado pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para aplicar o princípio bagatelar na conduta delitativa do descaminho. Não obstante, a primeira Turma do STF, por maioria de votos, concedeu a ordem do *Habeas corpus*, declarando a conduta praticada pelo réu, dotada de atipicidade, no sentido de reformular o acórdão, absolvendo sumariamente o paciente, conforme foi determinado no âmbito da instância ordinária, por entender que a totalidade do montante devido de tributos, no presente caso, totalizava o valor de R\$ 15.748, 38, de modo que tal valor é inferior ao valor tido como limite, desencadeando no aspecto da atipicidade material da conduta delitativa, ora enfatizada, por conta da manifestação do princípio bagatelar.

Enfim, a jurisprudência predominante do STF é no sentido de que se aplica o princípio da insignificância, se o valor devido dos tributos for igual ou superior ao fixado pelo art.20 da Lei 10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04 e atualizado pelas portarias 75 e 130/2012, para determinar o arquivamento da ação, sem baixa na distribuição, desde que o réu não apresente uma conduta direcionada ao mundo do crime, não tendo uma postura reiterada na prática delitativa. Desse modo, transcrevo interessante ementa que materializa o raciocínio acima firmado:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126191, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

Por fim, há de se refletir que o valor – das dívidas fiscais estipulado como teto para o arquivamento da ação penal, sem baixa na distribuição, seja o considerado pelo STJ (R\$ 10.000,00 reais- conforme Lei 10.522/2002), seja o aceito pelo STF (R\$20.000,00 reais – Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/12) – não pode ser utilizado como uma balança que determina a dispensa da jurisdição penal, pelo fato de se considerar apenas a insignificância do valor que é inferior ou igual à quantia fixada nos dispositivos, que regem esta matéria. Sobre isso, Queiroz (2015, p. 88) afirma que:

Mas não é o caso de insignificância, porque é, sim, significativa a quantia de R\$ 10.000,00(ou R\$ 20.000,00, conforme portaria), tanto que a Fazenda Nacional renuncia só à execução judicial do crédito, mas não à cobrança administrativa, nem aos diversos constrangimentos legais cabíveis (inscrição do nome do devedor no CADIN etc.). (QUEIROZ, 2015, p.88)

Portanto, a jurisdição penal não pode ficar à mercê de política administrativa-fiscais pautada na relação de custo benefício, posto que quando a Lei estipulou o patamar que promove o arquivamento da ação, ela apenas está indicando uma faculdade, que o Ente Estatal possui, de recuperar o montante tributário devido, via execução fiscal, o que implica dizer que ele não renuncia ao tributo devido. Logo, não ocorre a extinção do crédito tributário, podendo ser cobrado, administrativamente, pelo PFN, até nos casos em que a dívida inscrita constitua um pequeno débito tributário. Assim, obsta o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Ademais, o patamar, base usado para determinar o não ajuizamento da execução fiscal nos crimes contra a ordem tributária e no descaminho, não pode se tornar um termômetro para medir o princípio da insignificância, determinando ou não o afastamento da jurisdição penal, pois é indispensável considerarmos a gravidade do bem penal violado, já que o erário é prejudicado, a economia nacional, a soberania nacional.

Caso contrário, falecem os postulados do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, uma vez que este regulamenta que se deve tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas diferenças, mas esse tratamento desigual não pode ser tão intensamente desproporcional e é o que acontece quando os denunciados dos crimes fiscais e o descaminho são presenteados pelo princípio da insignificância (nos casos em que o montante devido é inferior ou igual aos patamares considerados, ora pelo STF, ora pelo STJ) e réus que praticam delitos contra o patrimônio, os quais são acusados, dado o entendimento pretoriano de se rejeitar a incidência deste princípio nesses tipos de condutas delitivas.

## **6 CONCLUSÃO**

Após a análise do presente artigo, constatamos, a partir da leitura das jurisprudências selecionadas, que é visível a divergência jurisprudencial existente em relação ao patamar, utilizado para fins de averiguação do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária e na conduta delitiva do descaminho, determinando o arquivamento da ação de execução fiscal, sem baixa na distribuição, absolvendo sumariamente o denunciado.

No teceio desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que incide o princípio bagatelar nos crimes supracitados, obstando o prosseguimento da ação, quando o teto for igual ou inferior a quantia de R\$ 10.000,00(dez mil reais), consoante art.20 da Lei 10.522/02. Enquanto que o STF adotou a orientação de conceder o arquivamento da execução fiscal, sem o seu cancelamento na distribuição, considerando a cifra de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), conforme art.20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, atualizada pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.

Outro ponto que merece destaque nestas sucintas considerações finais foi percebermos que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, a Portaria 75/2012, editada pelo Ministro da Fazenda, que estabelece o valor de R\$ 20.000,00 mil reais, gerando o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, não concede efeitos retroativos para abarcar condutas delitivas do descaminho, consubstanciadas na data anterior à vigência desta portaria, já que ela retrata um simples ato administrativo normativo e, não, uma Lei em sentido estrito.

Também verificamos que o princípio da insignificância é afastado, mesmo nas situações em que o valor do montante devido é igual ou inferior aos limites supramencionados, desde que os denunciados atuem, rotineiramente, na prática de condutas delitivas e se tornem frequentes fregueses do mundo criminal.

Portanto, concluímos que a aplicação do princípio da insignificância, ora atua promovendo a perpetuação dos crimes de sonegação, descaminho – já que os infratores são presenteados pela ausência da tipicidade penal – ora gera injustiça, por ser afastado nos casos que abarcam condutas ínfimas ( a título de exemplificação, o furto). Desse modo, urge que sejam definidos novos critérios para fins de aferição deste princípio, analisando rigidamente as circunstâncias de cada caso concreto, com o fito de evitar a propagação de decisões judiciais desproporcionais e eivadas de injustiças.

### **ABSTRACT**

There is no denying the scope of coverage that the principle of insignificance has assumed the paternal law, being applied in several crimes, requiring only the manifestation of some requirements that have already been exhaustively, signed by the prevailing jurisprudence: a lower harmfulness of conduct; the lack of social action dangerousness; the low degree of reprovabilidade behavior and the meaninglessness of the harm done to the legitimate good. Moreover, this principle is a cause of criminal typicality exclusion, specifically, material typicality, which affects the existence of criminal conduct, given the requirement of its atypical. In the meantime, the present study aims to analyze the application of the principle of insignificance in the tax order crimes, in the light of the Superior Courts (STF and STJ). The unsettling question that sparked our interest in the area is to know if there is any parameter to the principle of insignificance in crimes against national tax system, from the perspective of STF and STJ. For the development work, a collection of case law of the Supreme Court and the Supreme Court was made, dealing with the selected theme, which were the object of work, without which would be impossible to completion. After selecting these jurisprudential guidelines, we turn to literature reading various doctrines of renowned criminalists in the criminal arena: Rogério Greco; Luiz Régis Prado, Cesar Roberto Bitencourt, Paulo Queiroz, Luiz Flávio Gomes, among others.

Key Words: Bickering principle. Crimes against the tax system. Embezzlement - Supreme Court - STJ.

### **REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS**

ARAUJO, Fábio Roque; CUNHA, Rogério Sanches. **Crimes Federais**. 3ª edição, revista, revisada e atualizada. Bahia: Juspodivm, 2015.

BALTAZAR Junior, José Paulo. **Crimes Federais**. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**, 8.ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Curso de Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**, Salvador: Juspodivm, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015;

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais. Tomo I**. 7ª edição, rev., ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol.1**, 9ªed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes. **CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 13ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 11ª edição, revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **DIREITO PENAL: PARTE GERAL**. 6. Ed., ampl. E atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014;

BRASIL, Lei nº 8.137, de 27/12/1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm)>. Acesso em 05/05/2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 06/05/2015.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 09/05/2015.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Penal. **Agravo Regimental no recurso especial. Descaminho. Valor do tributo elidido superior a dez mil reais. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. AgRg no recurso especial nº 1.504.690 - PR (2014/0342313-7)**. Agravantes: Ilton Francisco Xavier e Jomar Alves Paulino. Agravado: Ministério Público Federal. Relator Félix Fischer, Brasília, 26/05/2015. Disponível em < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48510148&num\\_registro=201403423137&data=20150605&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48510148&num_registro=201403423137&data=20150605&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 12, maio, 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Penal. Agravo Regimental, Crime de Descaminho. Princípio da insignificância. Art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Valor Superior a dez mil reais. Inaplicabilidade da portaria MF nº 75/2002. AgRg no recurso especial nº 1.479.840 - PR (2014/0229183-0).** Agravante: Lúcio Aparecido de Souza. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Gurgel de Faria, Brasília, 21/05/2015. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402291830&dt\\_publicacao=02%2F06%2F2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402291830&dt_publicacao=02%2F06%2F2015)>. Acesso em 12.maio, 2015.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso especial nº1.404.124 - SC (2013/0311890-0),** Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: LC e NGDA. Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Brasília, 12/05/2015. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201303118900&dt\\_publicacao=12%2F05%2F2015](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201303118900&dt_publicacao=12%2F05%2F2015)>, Acesso em: 14, maio. 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Penal. Agravo regimental em recurso especial. Descaminho. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Agravo regimental. Não provido. AgRg no recurso especial nº 1.496.129 - RS (2014/0306475-8).** Agravante: Hildor Linde. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Rogerio Schietti Cruz, Brasília, 05,maio, 2015. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201403064758&dt\\_publicacao=13%2F05%2F2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403064758&dt_publicacao=13%2F05%2F2015)> . Acesso em 15, maio, 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus. Penal, Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Possibilidades. Precedentes. Ordem concedida.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Paulo Roberto Baptista Krauspenhar. Relator: Dias Toffoli, Brasília, 28, set, 2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=616869>>, Acesso em 19, maio, 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus. Processual Penal e Direito Penal. Descaminho. Valor inferior ao estipulado pelo art.20 da Lei 10.522/2002. Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Habeas corpus 123.035.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: José Alais da Silva Nascimento. Relatora: Rosa Weber, Brasília, 19, ag. 2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6717534>>. Acesso em 22, maio, 2015.

